



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

86/2019 - Complementar

REFERÊNCIA:

Projeto de lei complementar nº 4/2019 – regula a autorização para intervenção nas vias públicas para concessionárias de serviços públicos.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

Com a devida vênia, tomo a liberdade de complementar o parecer jurídico da d. colega, Dr.<sup>a</sup> Rita Alessandra Quirino, de fls. 09/25, conforme seguirá.

### Taxas

O Município, como ente federativo, tem competência constitucional para instituir a cobrança de taxas e demais tributos no âmbito municipal, conforme claramente previsto na Carta Magna:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:  
(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;  
(...)*

Para toda e qualquer taxa, seja decorrente do poder de polícia, seja pela utilização de serviço, o estudo dos aspectos quantitativos ou econômicos do fato gerador é relevante, vez que diferenciado das demais espécies tributárias.

A base de cálculo é medida pelo custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos colocados à disposição da sociedade. Somente o valor total apurado da atividade, mesmo que um pouco para mais ou para menos, devido às dificuldades naturais dos cálculos não é suficiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Em outras palavras, é necessário buscar a divisibilidade dos custos entre os contribuintes, surgindo o valor da taxa a ser paga individualmente. Normalmente este elemento é chamado de apuração da alíquota, mas em se tratando de taxa é denominado critério de rateio. O projeto em análise não se esmerou neste quesito.

A exigência do procedimento de rateio é pacificada no STF, conforme se depreende da fundamentação da súmula vinculante nº 19, senão vejamos:

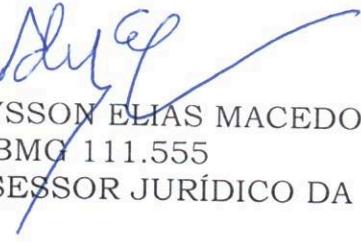
*"Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF."*

Portanto, recomenda-se exigir o critério de rateio da taxa criada pela propositura.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 30 de agosto de 2019.

  
ALYSSON ELIAS MACEDO  
OAB/MG 111.555  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL